

ETEC “PROFA. ANNA DE OLIVEIRA FERRAZ”

Técnico de Contabilidade

Edilaine da Silva Roque

Geisilaine Aparecida Roque

Jackson Estevan da Silva Ramos

**FRAUDES EM PROCESSOS DE LICITAÇÃO: Seus efeitos na
Contabilidade Pública**

**Araraquara
2018**

Edilaine da Silva Roque
Geisilaine Aparecida Roque
Jackson Estevan da Silva Ramos

FRAUDES EM PROCESSOS DE LICITAÇÃO: Seus efeitos na
Contabilidade Pública

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a ETEC "Prof.^a Anna de
Oliveira Ferraz", do Centro Estadual de
Educação Tecnológica Paula Souza, como
requisito para a obtenção do título de
Técnico em Contabilidade sob a orientação
do Professor Enoque Henrique da Silva.

Araraquara
2018

Edilaine da Silva Roque
Geisilaine Aparecida Roque
Jackson Estevan da Silva Ramos

FRAUDES EM PROCESSOS DE LICITAÇÃO: Seus efeitos na
Contabilidade Pública

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Etec Profa. Anna de Oliveira Ferraz como exigência parcial para obtenção do título de **Técnico em Contabilidade**.

Aprovado em ____ de _____ de 201__.

Banca Examinadora:

Prof. Orientador: Enoque Henrique da Silva

Prof. Avaliador: Paulo Cesar Piva

Prof. Avaliador: Geraldo Antonio Agustoni

RESUMO

O contabilista tem um papel muito importante na estrutura organizacional de uma empresa, entidade, instituição ou poder público. É dele (a) a responsabilidade de zelar pela veracidade das informações das quais contabiliza para a organização na qual presta serviço, e ser íntegro (a) e honesto (a) na sua profissão. Está previsto no Código de Ética Profissional do Contador, no inciso I do 2º Artigo do Capítulo II (Dos Deveres e das Proibições): “exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais”. Esse inciso deixa claro que as práticas contábeis exercidas pelo profissional habilitado pela organização privada ou pública, devem ser executadas de forma a condizer apenas com a legitimidade das informações passadas. A atuação do profissional contábil pode ser de grande valor a administração pública, assim como pode ser extremamente danosa à mesma, nos casos onde o profissional utiliza de práticas consideradas fraudulentas ou não condizentes com as Normas vigentes relacionadas às boas práticas contábeis, para benefício próprio ou de terceiros. Mesmo que a “contabilidade criativa”, como é chamada, favoreça algo ou alguém a um primeiro momento de forma irregular, seu efeito é danoso à administração pública no longo prazo e de certo modo, a todo o ecossistema econômico. Nesse estudo serão abordados aspectos referentes às fraudes contábeis em processos licitatórios, como ocorrem, quais são seus danos à administração pública e principalmente, como elas podem ser impedidas e fiscalizadas.

Palavras-chave: Fraude. Corrupção. Contabilidade Criativa. Princípios Contábeis.

ABSTRACT

The accountant has a very important role in the organizational structure of a company, entity, institution or public authority. It is his responsibility to ensure the truthfulness of the information he or she accounts for the organization in which he serves, and to be honest and honest in his or her profession. The Code of Professional Ethics of the Accountant, in item I of the 2nd Article of Chapter II (Duties and Prohibitions), states: "to exercise the profession with diligence, honesty and technical ability, observing all current legislation, in particular the Accounting Principles and the Brazilian Accounting Standards, and safeguarding the interests of its clients and / or employers, without prejudice to professional dignity and independence." This clause makes clear that the accounting practices exercised by the professional authorized by the private or public organization, must be executed in a way that only matches the legitimacy of the past information. The performance of the accounting professional can be of great value to the public administration, as it can be extremely damaging to the same, in cases where the professional uses practices considered fraudulent or not consistent with the current Standards related to good accounting practices, for their own benefit or of third parties. Even if "creative accounting," as it is called, it favors something or someone at first irregularly, its effect is detrimental to public administration in the long run and in a sense, to the entire economic ecosystem. This study will deal with issues related to accounting fraud in the bidding process, how they occur, what their damage is to the public administration and, especially, how it can be prevented and monitored.

Keywords: Fraud. Corruption. Creative Accounting. Accounting Principles

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 CONCEITO DE LICITAÇÃO	8
1.1 Licitação.....	9
1.2 Princípios da licitação	10
1.2.1 Princípios da isonomia	10
1.2.2 Princípio da legalidade.....	11
1.2.3 Princípio da impessoalidade	11
1.2.4 Princípio da moralidade	12
1.2.5 Princípio da igualdade	12
1.2.6 Princípio da publicidade	12
1.2.7 Princípio da eficiência.....	13
1.3 Modalidades de licitação	13
1.3.1 Concorrência.....	13
1.3.2 Concurso	13
1.3.3 Convite	13
1.3.4 Leilão	14
1.3.5 Tomada de preço	14
1.3.6 Pregão	14
1.3.7 Consulta	15
1.4 Lei 8.666	15
2 FRAUDES EM LICITAÇÕES	22
2.1 Tipos de fraudes.....	22
2.1.1 Dispensar ou inexigir licitação sem fundamentação	23
2.1.2 Frustração ou Fraude.....	23
2.1.3 Patrocínio	24
2.1.4 Vantagem Indevida	24
2.1.5 Impedimento, perturbação ou fraude na licitação	25
2.1.6 Indagação do sigilo	25
2.1.7 Afastamento de licitante por meio da violência/ grave ameaça ...	25
2.1.8 Fraude em prejuízo da Fazenda Pública.....	26

2.1.9	Profissional inidôneo	26
2.1.10	Dificultar inscrição de licitantes.....	27
2.2	Fraudes licitatórios na prática	27
2.3	Consequências das fraudes.....	29
3	CASOS REAIS DE FRAUDES EM LICITAÇÕES	30
3.1	Maranhão (fevereiro de 2018).....	30
3.2	São Paulo (agosto de 2018).....	31
3.3	32 municípios de São Paulo (abril de 2018).....	32
4	FATORES QUE JUSTIFICAM IMPUNIDADES	33
4.1	Denunciar fraude em licitações	35
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO	38
6	REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa estabelecer um entendimento sobre as práticas fraudulentas nos processos de licitação, como elas afetam a administração pública e como coibir tais práticas.

Nota-se que apesar de existir uma lei fundamentando tais processos, existem muitas formas possíveis de frustrar ou fraudar uma licitação, fato que é possível observar em casos reais onde agentes públicos infringiram alguma regra, observância ou demanda exigida pela lei para beneficiar a si próprio, a terceiros, instituições ou pessoas físicas.

É uma prática ilegal que atinge todos na esfera social, já que tem como objetivo destinar recursos públicos provenientes dos tributos que são arrecadados dos contribuintes, ou seja, do povo, para uso ilícito, desvios de dinheiro público e corrupção.

O TCC tem como objetivo possibilitar ao leitor uma noção mais aguçada sobre o assunto, e principalmente, aos modos como podemos denunciar e frear tais práticas ilegais, o que configura um dever de todo profissional envolvido com a administração pública, e acima de tudo, dever de todo cidadão honesto.

A metodologia utilizada nas fontes de conteúdo para o trabalho, será baseada principalmente em artigos, notícias e estudos acadêmicos que podem ser encontrados na internet e totalmente abertos ao público em geral. É de extrema importância relevar que nos casos reais, nomes de indivíduos e instituições foram ocultados, a fim de preservar a identidade dos mesmos e manter a devida neutralidade no trabalho, onde o foco é informativo, não acusatório ou investigativo.

No mais, esperamos que o trabalho possa contribuir para a formação de cidadãos honestos, cientes dos deveres que a gestão pública deve ter no gerenciamento dos recursos orçamentários, para que possam cobrá-los em situação de abuso ou uso indevido do dinheiro que sai de nosso trabalho.

1 CONCEITO DE LICITAÇÃO

O Estado brasileiro admite como regra que a Administração Pública deve estabelecer, nos processos de licitação, seriedade e idoneidade, e usar esse recurso de maneira correta, agindo com o que é necessário para encontrar a melhor e mais viável oportunidade para adquirir produtos e serviços que interessam ao Poder Público. Segundo consta na Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), a regra se aplica, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Cabe à Administração Pública a boa gestão dos recursos e patrimônio do Estado.

O Poder Público, através da Administração que adquire os bens e serviços destinados à sociedade, e devem atender os critérios técnicos de seleção da proposta mais vantajosa, para somente assim determinar se realmente é a proposta que melhor atende às conveniências sociais. É essencial compreender que os critérios de seleção devem seguir diretrizes principiológicas, o que fará com que a Administração Pública, seja capaz de administrar os bens e interesses sociais segundo preceitos do Direito, visando à satisfação dos fins de conservação do Estado, ao bem-estar individual dos cidadãos e ao progresso social.
(MIRANDA, 2017)

Por força de Lei, o processo licitatório não pode, de forma alguma, ser instrumento de fraudes, desvios de recursos da União para o próprio fraudador ou terceiro, porém, falhas na fiscalização tornam pequenas fraudes em certames comuns e, dependendo de como é executada, torna-se muito difícil identificá-las a fim de repreender envolvidos. Ocorrem também fraudes em escala muito maior às que são verificadas a nível de administração pública Municipal, como em grandes empresas estatais. Citamos como exemplo, a maior operação anticorrupção do Brasil, a “Lava-Jato”, que descobriu bilhões de reais desviados por corrupção e fraudes em uma grande empresa petrolífera administrada pelo Estado, que embora tenha processos de licitações específicos e simplificados, também submetida à Lei em questão, por ser empresa caracterizada como sociedade de economia mista.

Segundo PEREIRA (2017), apesar de haver políticas e programas voltados a prevenção, detecção e remediação de fraudes e atos de corrupção, focados na Administração Pública brasileira, a fiscalização se mostra ineficaz, e defende que tais práticas ocorrem por fragilidades encontradas no sistema:

E essas fragilidades, é preciso alertar, decorrem das deficiências presentes nos elementos ou princípios do ambiente de controle: a integridade pessoal e profissional; o comprometimento com a competência; o perfil dos superiores; a estrutura organizacional; a atribuição de autoridade e responsabilidade; e as políticas e práticas de recursos humanos. (PEREIRA, 2017).

Segundo MIRANDA (2017), “A fraude a licitação é um esquema ilícito ou de má fé criado para obter ganhos com licitações. A sociedade e os licitantes lesados, são a principal fonte de fiscalização da Administração Pública [...]”.

É sabido que uma das formas mais utilizadas pelo agente público mal intencionado é a fraude na licitação, especialmente o emprego de dispensas de forma equivocada, sua finalidade é a de proteger os recursos do povo, especialmente naquilo em que a administração deveria ser mais transparente, nas licitações, ou seja, nas contratações que se destinam a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. (MIRANDA, 2017)

Não há dúvidas que o procedimento de licitação e contratos administrativos deve atender a parâmetros legais, políticos e morais para que o certame seja legal, e o cumprimento às suas exigências é obrigatório.

1.1 Licitação

A licitação busca encontrar o que seja de melhor qualidade e preço mais justo e que atenda a necessidade e seja vantajoso, pois a mesma é obrigatória por

lei. É um processo administrativo onde se segue uma ordem de procedimentos, que geram documentos para poder se executar as ações que se necessita.

A mesma deve ser publicada anteriormente em edital com todas as especificações exigidas e ser acessível a qualquer um que queira participar.

Toda e qualquer licitação deve estar ligada aos princípios citados anteriormente. Todos órgãos e conselhos e autarquias ligadas a administração pública devem licitar, salvo algumas exceções como por exemplo quando há inviabilidade de concorrência, produto exclusivo, ou profissional do setor artístico que seja consagrado.

Em nosso país previsto em lei há seis diferentes tipos de modalidades em licitações públicas, são elas: Concorrência, Concurso, Convite, Leilão, Pregão, Tomada de Preço e Consulta.

1.2 Princípios da licitação

1.2.1 Princípios da isonomia

O Princípio da Isonomia (também conhecido como Princípio da Igualdade), que basicamente consiste em garantir que toda e qualquer pessoa é igual perante a lei. Este artigo consta na Constituição Federal no Artigo 5 do Ano de 1.988 onde o primeiro termo diz:

*“I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta
Constituição;*

Artigo 5 da Constituição Federal de 1988

No oitavo termo:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Artigo 5 da Constituição Federal de 1988

No trigésimo terceiro termo:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Artigo 5 da Constituição Federal de 1988.”

1.2.2 Princípio da legalidade

Consiste em basicamente em assegurar que todos os processos de licitação sejam assegurados antecipadamente de acordo com a lei. Desde sua abertura até sua finalização. Conhecida por meio de uma citação em latim “nullum crimen nulla poena sine lege”, que significa: que nenhum crime será punido sem que haja uma lei.

1.2.3 Princípio da impessoalidade

Este princípio por sua vez dispõe em não dar benefícios ou preferência a nenhum concorrente e garantir a igualdade em todo processo, não permitindo qualquer imparcialidade.

Objetiva coibir a prática de atos que visem a atingir fins pessoais, impondo, assim, a observância das finalidades públicas. O princípio da impessoalidade veda, portanto, atos e decisões administrativas motivadas por represálias, favorecimentos, vínculos de amizade, nepotismo, dentre outros sentimentos pessoais desvinculados dos fins coletivos. (HUMBERTO 2015, apud BARRETO)

1.2.4 Princípio da moralidade

Está de certa forma interligada ao princípio da Legalidade, pois na Administração Pública o que é de mais valia é sua lei, incide em afirmar que os caracteres dos administradores sejam éticos e moral para que se executem a licitação já que os recursos provem dos recebimentos de impostos pagos pela população.

1.2.5 Princípio da igualdade

Antevê igualdade aos cidadãos e até mesmo estrangeiros residentes no país, receber tratamento isonômico, ou seja, assegurar que haja competição durante a licitação sem discriminações.

1.2.6 Princípio da publicidade

Este princípio obriga os órgãos tornar do conhecimento público seus atos administrativos, de modo que durante a sua administração seja o mais transparente a sociedade e que possa facilitar também a fiscalização. Por sua vez não poderá usar nenhum aparato para promoção pessoal ou de entidade.

1.2.7 Princípio da eficiência

Basicamente consiste em que administrador consiga obter com o mínimo de recurso o melhor resultado de forma imparcial e neutra e eficaz de maneira que evite desperdícios e que garanta maior rentabilidade.

1.3 Modalidades de licitação

1.3.1 Concorrência

Pode ser empregado em qualquer valor de compra, mas obrigatoriamente em alguns casos ela é exigida, como por exemplo em obras e serviços de engenharia com valores acima de R\$ 1.500.000,00 ou acima R\$ 650.000 para compras e outros serviços. Por ter regras muito bem definidas acabam eliminando vários candidatos.

1.3.2 Concurso

Diferente do que muitos imaginam essa modalidade não é utilizada para o efeito de contratação para cargos públicos com remuneração, ela tem caráter de premiação ou incentivo é designado a trabalhos técnicos, científicos, artísticos e projetos arquitetônicos.

1.3.3 Convite

É a modalidade bem mais simples e utilizada para compra de valores menores e com certa urgência, sendo assim, são convidadas no mínimo até 3 empresas. Pode ser usada para serviços de engenharia até R\$ 150 mil e R\$ 80 mil para outras contratações.

1.3.4 Leilão

Ao contrário das demais modalidades essa vence quem concede um lance maior para bens móveis inservíveis, estes geralmente penhorados ou apreendidos judicialmente. Incluindo também imóveis de credores de órgãos públicos que foram doados para pagamento de dívida ou adquiridos judicialmente

1.3.5 Tomada de preço

Exige o cadastro dos concorrentes e após os documentos analisados é efetuada a emissão de um certificado, sendo que através deste certificado é permitido a participação de uma entidade nessa modalidade.

Dentro da tomada de preço é estimulado contratos de até R\$3.3 milhão, no caso de serviços de engenharia e para compras e serviços o valor é de até R\$1.430.000,00 de acordo com o decreto 9.412, de 18 de junho de 2018.

1.3.6 Pregão

É uma modalidade recém-criada, com o objetivo de simplificar os procedimentos já existentes no mesmo segmento. Garantido maior agilidade nos processos, não havendo assim limites de valores em disputa e realizado em sessão pública.

Sendo assim todo o processo continua sendo realizado em sessão, contemplando os lances de menor preço.

Ainda se divide em pregão presencial onde os fornecedores apresentam suas propostas pessoalmente e sucessivamente. E pregão eletrônico é realizado através de site, e é necessário que esteja com a habilitação atualizada no SICAF (SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES)

1.3.7 Consulta

Foi criada a princípio para agências reguladoras para aquisições de bens e serviços não comuns, exceto serviços de engenharia, feita por júri qualificado e atribui nota. Conforme art. 54 da lei 9.472 do ano de 1997. As agências reguladoras foram criadas para vigiar a prestação de serviços públicos que são realizados por empreendimentos privados.

Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para os casos não previstos no caput, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.

(PLANALTO FEDERAL, 1997)

1.4 Lei 8.666

Estabelece normas, direitos e deveres a ser cumpridos em licitações, tudo o que estiver relacionado a compra, alienação, contratações, locações, obras e serviços, foi criada em 21 de junho de 1993.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

(PLANALTO FEDERAL, 1993)

Porém as leis que abrangem todas as necessidades das licitações se expandem a outras leis e decretos. Abaixo segue algumas leis que se refere a licitações.

Lei 8.666/93

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Lei 8.745/93

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Lei 10.520/02

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Lei 10.973/04

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

Decreto 3.722/01

Regulamenta o art. 34 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

Decreto 5.450/05

Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Decreto 5.563/05

Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências.

Decreto 6.170/07

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

Decreto 6.204/07

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal.

Decreto 7.423/10

Regulamenta a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e revoga o Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004.

Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados ou não.

IN n.º 04/08 SLTI – MPOG

Dispõe sobre o processo de contratação de serviços de Tecnologia da Informação pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011

Portaria regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

Parecer nº 01/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU

Ementa: Lei de Responsabilidade Fiscal. Inteligência do Art. 16, Incisos I e II. Licitações e Contratos Administrativos.

I. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa somente devem ser exigidas quando a ação que ampara a despesa foi classificada como projeto na Lei Orçamentária Anual.

II. Caso a Administração Pública não tenha informado a classificação da ação por tipo, a Consultoria deverá exigir manifestação da Administração Pública sobre a natureza da ação que suporta a despesa.

III. Se a ação for considerada projeto, a licitação e o empenho somente poderão ser realizados se forem elaboradas, previamente, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de compatibilidade do aumento da despesa com a PPA, a LDO e a LOA.

Parecer nº 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU

Ementa: Pesquisa de Preço adequada. Observância de aspectos relevantes para a análise. Parametrização generalidade, atualidade e devida Instrução processual.

Parecer nº 03/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU

Ementa: Inclusão ou exclusão do Simples no curso do contrato. Revisão nos preços para mais ou menos. Classificação como Reequilíbrio Econômico-Financeiro: Irrelevância da anualidade.

Possibilidade, desde que a inclusão ou exclusão ocorra após a data de apresentação das propostas e tenha comprovada repercussão nos preços contratados.

Parecer nº 01/2012/GT467/DEPCONSU/PGF/AGU

Ementa: Análise de possibilidade de sub-rogação de convênio quanto à concedente.

I. O instituto de convênios e a evolução do Direito Administrativo. Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Constituição Federal, Lei nº 8.666, de 1993. Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011. Entendimento doutrinário e jurisprudencial.

II. Possibilidade de denúncia do convênio. Diferença entre Convênios e Contratos Administrativos. Compatibilidade com o instituto de Direito Civil da sub-rogação em relação à concedente, natureza de substituição, possibilidade de Sub-rogação, desde que atendidos os requisitos para a descentralização orçamentária.

2 FRAUDES EM LICITAÇÕES

O combate às fraudes é de suma importância para a Justiça, mas também é de interesse de toda a sociedade, pois é dos impostos que se obtém recursos para que os serviços públicos funcionem.

Aumenta-se cada vez mais os gastos do governo, com superfaturamento em licitações, pagamentos de propinas, entre outros tipos de fraudes e desrespeito ao dinheiro público.

Este é o motivo que determina de modo preciso as regras penais da legislação, que regulamenta os procedimentos de licitação, no âmbito das contratações (diretas e indiretas) do Poder Público federal, estadual, municipal e no Distrito Federal.

Um ramo que auxilia no controle aos crimes dos gastos indevidos na Administração Pública, é a Contabilidade Forense. Ela é uma área especializada nas habilidades de contabilidade, auditoria e investigação, que analisa dados necessários para apresentar em um Tribunal de Justiça.

O aumento nos interessados nos processos licitatórios na Administração Pública Brasileira, passou a exigir maior correção no desenvolvimento desses processos de contratação. O Código Penal, com seus artigos, já não mais conseguia suprir e defender, de modo satisfatório, a realização do mesmo.

A maioria dos processos licitatórios fraudados, não são publicadas no Diário Oficial, nem mesmo em editais de convocação. Entretanto, há várias outras formas de se fraudar uma licitação.

Mesmo após a criação da Lei 8.666/93, os casos de fraudes e atos ilícitos continuam acontecendo e com mais frequência do que se imagina.

Os artigos 89 a 99 da Lei de Licitação se refere a condutas infratoras no procedimento licitatório por parte dos administradores públicos e aqueles que se beneficiam da ilicitude.

2.1 Tipos de fraudes

2.1.1 Dispensar ou inexigir licitação sem fundamentação

Geralmente as dispensas de licitação ocorrem quando a aquisição do bem não ultrapassa o valor de R\$ 8 mil, durante o exercício anual. Já a inexigibilidade, na ocasião em que a disputa entre fornecedores ou licitantes é inexecutável, ou seja, a descrição do produto ou serviço é muito específica, sendo provável que apenas uma empresa consiga suprir essas exigências.

Caso o servidor público beneficie da conduta de dispensar ou inexigir a licitação sem que haja fundamentação expressa, estipula-se crime (art. 89 da Lei de Licitação). Esse tipo de conduta se trata de um crime formal grave, que assim constatado, deverá ser reparado o prejuízo ao erário. O tipo penal descrito no artigo prioriza defender bens jurídicos, visando além do patrimônio público, a moralidade administrativa, a legalidade, a impessoalidade e também, o respeito ao direito subjetivo dos licitantes ao procedimento formal previsto em lei.

Entretanto, há jurisprudência em alguns casos, onde se exige o dolo específico e efetivo ao erário para se caracterizar crime.

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

2.1.2 Frustração ou Fraude

De acordo com o art. 90 da Lei de licitação (Frustrar ou fraudar, mediante ajuste) o agente com a intenção e a consciência da prática do crime, aproveita-se de seu cargo para beneficiar a si ou a outrem. Nesse caso o servidor público corrompe o processo licitatório, facilitando a competitividade para um determinado licitante.

Não só o servidor público, mas também o beneficiado deve responder pela conduta infratora, pois ambos têm a intenção consciente de fraudar ou frustrar o processo licitatório.

Reforçando a importância das regularidades do procedimento da licitação pública, que visa a competitividade entre os interessados, de igual para igual, no intuito de vencer a melhor proposta.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

2.1.3 Patrocínio

Previsto no art. 91 da Lei de Licitação (Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário).

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

2.1.4 Vantagem Indevida

Vantagem indevida incide ao servidor público que se beneficie injustamente sobre qualquer modificação ou prorrogação contratual. Encontra-se no art. 92 (Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade).

Para que essa conduta não se torne ilegal, o servidor que almeja prorrogar um contrato em vigência, deve deixar devidamente fundamentado por escrito, conforme as condições previstas no inciso II do art. 57 da Lei de Licitação.

Caso isto não seja fundamentado, não só a Administração Pública pode ser prejudicada, mas também aqueles que deixaram de receber a chance de competir no processo licitatório, em razão do descumprimento da prorrogação do tempo em contrato administrativo.

2.1.5 Impedimento, perturbação ou fraude na licitação

O crime está previsto no art. 93 da Lei de Licitação (Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório), onde o servidor público interfere de modo a fazer com que mude o resultado final do processo.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

2.1.6 Indagação do sigilo

Disposto no art. 94 da Lei de Licitação (Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo).

Entendido o crime, o administrador publica a proposta apresentada pelo licitante, possibilitando vantagens aos concorrentes. Consequentemente, a quebra do sigilo prejudica o licitante, bem como a administração pública. Aplica-se ao agente infrator, à título de dolo, a responsabilidade do crime.

Vale ressaltar que a consumação do crime independe da divulgação do material de proposta do licitante, sendo suficiente que qualquer um tenha ciência do mesmo, e usufrua disso para prejudicar o procedimento legal da licitação.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

2.1.7 Afastamento de licitante por meio da violência/ grave ameaça

Em relação a consumação desse ato criminal, previsto no art. 95 da Lei de Licitação (Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo), admite-se qualquer tentativa de afastamento do licitante, independentemente do resultado.

Porém, o licitante que se afasta mediante à um oferecimento de vantagem de qualquer tipo, será penalizado de modo igual daquele que lhe propôs vantagem, conforme citado no parágrafo único do artigo referido.

Realçando que a desistência da licitação é válida, desde que justificada antecipadamente a abertura da sessão da habilitação, conforme prevê na Lei de Licitação.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

2.1.8 Fraude em prejuízo da Fazenda Pública

Este é o crime classificado como o mais grave previsto na Lei de Licitação.

Encontra-se no art. 96 “Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente”.

Notando nos incisos do presente artigo, objetividade às condutas infratoras. Dentre eles, está a elevação arbitrária dos preços (caso onde o licitante ou contratado eleva seu preço sem justa causa); venda de mercadoria falsificada ou deteriorada, como verdadeira ou perfeita; entrega de uma mercadoria por outra; alterar substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; e tornar de qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou execução do contrato. A consumação desses atos, traz como resultado, prejudicar a Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

2.1.9 Profissional inidôneo

No crime disposto no art. 97 da Lei de Licitação (Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo), o servidor

público admite ou celebra contratação com empresa ou profissional de conduta suspeita, como desonestidade, intransparência e incapacitação para exercer o cargo e função a ele imposta.

A objetividade jurídica do tipo penal previsto no artigo supracitado, é a moralidade administrativa em relação aos contratos firmados pela Administração Pública.

De suma importância dizer, que a declaração de inidoneidade se dá de forma administrativa, embora está à disposição daquele que tem intenção de propor ação cabível.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

2.1.10 Dificultar inscrição de licitantes

Situado no art. 98 da Lei de Licitação “Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito”.

O crime referido se desmembra em duas partes, primeira em ‘obstar, impedir ou dificultar’, se tratando de um crime comum, poderá vir de qualquer um com essa conduta descrita do tipo penal, à segunda em ‘alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito’ que recai sobre o servidor público no exercício de sua função.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

2.2 Fraudes licitatórios na prática

Talvez a forma mais comum de fraude é o direcionamento de licitações. O gestor público com a má intenção, sistematiza as licitações à determinados fornecedores solicitando condições para que os demais concorrentes não consigam

atendê-las. Dentro dessa tipicidade, há a fraude de especificação do objeto, onde o mesmo, não é muito bem definido, a indicação pode se referir à alguma marca, a padronização ser inadequada ou ter uma especificação restrita.

Outro mecanismo fraudulento usado para justificar a aquisição de materiais e serviços é a montagem de concorrências públicas fictícias. Por mais que o gestor corrupto saiba de antemão quem será a firma vencedora, é necessário que o procedimento licitatório pareça dentro das normas legais. A simulação se inicia pela nomeação de uma Comissão de Licitação formada por servidores incluídos no esquema. Então, essa comissão desenvolve o processo de licitação, com suas condições restritivas definidas. Não incomum, participam do certame empresas vinculadas ao esquema ou empresas laranjas, que apresentando propostas ineficientes, dão legitimidade ao processo. Por isso, se faz necessário a verificação dos endereços das empresas licitantes, para não haver risco de endereços inexistentes, idênticos ou próximos (mesmo responsável).

A ausência de publicidade do Edital de Licitação pode ser um indicativo da falta de transparência, assim, podendo ser uma possível tentativa de ocultar as licitações fictícias. Uma outra evidência clara é a frequência de compras ao mesmo fornecedor, sem que haja rodízio.

Também deve ser dada atenção aos procuradores das empresas vencedoras de certames licitatórios. Porque as empresas que se sujeitam a colaborar com a fraude na licitação, sendo reais ou fantasmas, precisam dos procuradores para fazer o saque bancário ou pegar os cheques. Pode ocorrer que o procurador seja o mesmo representante de diversas empresas ou ser representante de uma empresa em um certame e, em seguida, representar a empresa concorrente em outro certame.

O superfaturamento para a aquisição de bens ou serviços é um fator muito vantajoso para a administração pública, no âmbito de ter chance de se beneficiar “por baixo dos panos”. A comissão designada para o julgamento do certame, aceitam valores que superam os valores pesquisados de mercado, abrindo espaço para benefícios ilícitos.

Não tão diferente, há funcionários que através do recebimento de propina ou presentes, prestam favores as certas empresas envolvidas na fraude, dando vantagens indevidas as mesmas no procedimento licitatório.

Um outro modo do funcionário público favorecer a empresa vencedora da licitação, ocorre na entrega do produto. O funcionário responsável pelo recebimento desses itens, no momento da entrega, encaminha a nota fiscal para pagamento, mas sem receber o material ou receber apenas parte dele. Ou receber a mercadoria com qualidade inferior, defeito ou prazo de validade vencido, que obviamente não está descrita no edital.

2.3 Consequências das fraudes

É obrigação do governo oferecer uma qualidade de vida mínima para o crescimento e desenvolvimento do ser humano na sociedade.

As fraudes em licitações acarretam prejuízo não somente ao erário, mas também a todos. Se inicia no procedimento licitatório ilícito que beneficia o licitante inidôneo e o gestor público corrupto, através de orçamentos superfaturados, deixando de lado a qualidade do que é adquirido e seria direcionado para benefício da população.

Essas práticas fraudulentas vêm, constantemente, abstendo-se de atender as necessidades básicas, como exemplos, a educação, segurança, saúde, saneamento básico, fornecendo prestação de serviços desnecessários ou inexistentes e em inúmeras obras superfaturadas, mal-acabadas e algumas sequer são iniciadas.

Diariamente vemos em noticiários números exorbitantes de fraudes na Administração Pública, e que cresce cada vez mais, em efeito da Justiça que falha deploravelmente na aplicação das Leis e suas penalidades.

A impunidade daqueles que participam das fraudes, diretamente ou indiretamente, estimulam que novos casos ilícitos sejam praticados, e assim propagando uma cultura de corrupção generalizada.

3 CASOS REAIS DE FRAUDES EM LICITAÇÕES

Serão relatados nesse capítulo, algumas denúncias, acusações e casos reais de fraudes em licitações e danos estimados causados a administração pública. É importante frisar que, para fins de ocultação da identidade de envolvidos nos casos citados, não serão usadas citações diretas a indivíduos e nomes de municípios foram ocultados.

Também é relevante informar que, dependendo de sua natureza, fraudes licitatórias também poderão ser enquadradas no Código Penal. Com o objetivo de dar foco aos crimes contra a administração pública referindo-se apenas às licitações, será analisada a Seção III da Lei 8.666/93 que trata “Dos Crimes e das Penas”.

3.1 Maranhão (fevereiro de 2018)

Houve num município do estado de Maranhão, a denúncia por parte do Ministério Público a dois empresários, acusados de tentar fraudar uma licitação realizada na modalidade de Pregão Presencial.

A Prefeitura promoveu em fevereiro uma licitação para contratar empresa especializada em produção e organização de eventos para a realização do Carnaval. Após o resultado do certame, o responsável por uma das empresas que perderam a licitação, procurou a Promotoria da cidade para denunciar que a empresa vencedora, teria lhe procurado para propor que não participasse da licitação e caso isso ocorresse, contrataria duas bandas de sua empresa pelo valor de R\$ 40 mil. Chamado a esclarecer fatos, o responsável pela empresa vencedora negou, em partes, e alegou que foi a empresa perdedora que teria direcionado a proposta de “ajuste à licitação”. Segundo ele, a empresa teria sugerido dividir a organização do evento para as duas concorrentes, onde uma ficaria responsável pela sonorização e outras, pelas bandas que iriam participar do evento.

De acordo com a Promotoria de Justiça do município, a fraude consistiria no afastamento de possíveis concorrentes do processo licitatório por

meio de vantagens. Empresários teriam dividido os objetos do contrato entre eles, fraudando o procedimento licitatório, frustrando o caráter competitivo que é natural e legal no processo.

O ato ilegal se enquadra nos artigos 90 e 95 da Lei 8.666/93. Os artigos da Lei de Licitações, que tratam da combinação ou qualquer outro expediente para afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem, preveem penas de detenção entre dois a quatro anos, além de multa.

3.2 São Paulo (agosto de 2018)

O Ministério Público ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa e fraude de licitação contra o prefeito de um município paulista, a seu assessor, ex-assessor, e ao marqueteiro de campanha. A ação pediu suspensão imediata do contrato, bloqueio de bens dos acusados e perda dos direitos políticos.

O Ministério Público apontou que existem indícios de que houve fraude em um processo licitatório para beneficiar uma empresa ligada ao marqueteiro da campanha eleitoral do prefeito, que forneceria sistemas de gerenciamento voltados à saúde, educação e governo. A empresa ligada ao marqueteiro da campanha, foi contratada no certame, pelo valor de aproximadamente R\$ 1 milhão.

Duas outras concorrentes participaram da licitação, porém apresentam fundação duvidosa. Uma delas se apresenta como “comércio varejista de produtos alimentícios, material elétrico e de ferragens”, segmentos incompatíveis para a efetiva participação do certame. A outra empresa, por sua vez, foi classificada como “empresa de fachada”, já que no local discriminado do endereço, consta um escritório de advocacia. Entende-se que todo o processo licitatório foi fraudado, e que as empresas concorrentes estariam cientes das “minúcias” que ocorreriam no certame.

Segundo estimativa feita pelo Ministério Público, a Prefeitura Municipal já teria pago cerca de R\$ 665 mil à empresa vencedora. Foi concedida liminar pedida pelo MP suspendendo o contrato e bloqueando bens do prefeito.

O ato ilegal se enquadra nos artigos 90 e 97, que dizem respeito a fraude à licitação e a permissão que empresas declaradas inidôneas pudessem participar do certame.

3.3 32 municípios de São Paulo (abril de 2018)

Uma operação movida pela Polícia Federal e Gaeco (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado), denominada “Operação Cadeia Alimentar”, prenderam 8 pessoas, entre elas, um empresário proprietário de um frigorífico, com sede em um município do estado de São Paulo por suspeita de fraudes em licitações de merenda escolar em 32 municípios paulistas. Empresário foi acusado de sonegar R\$ 32 milhões em impostos e pagar R\$ 1 milhão em propina.

A partir dessa investigação, o Gaeco descobriu fraudes em licitação de prefeituras paulistas para compra de alimentos destinados à merenda escolar e que seriam distribuídas pelos municípios em forma de cestas básicas. O promotor do caso relatou que a maioria desses contratos de merenda escolar foi paga com verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Segundo o delegado da Polícia Federal responsável pelo caso, para o êxito nas fraudes em licitações, o empresário utilizou quatro empresas que pertencem a ele, mas registradas no nome de outras pessoas (laranjas), inclusive ter concorrido com elas em alguns certames, sendo o mentor, concorrendo com as próprias empresas. Houve ainda a acusação de que o empresário se associou a outras seis empresas do ramo alimentício, principalmente frigoríficos, para fraudarem licitações em pelo menos 32 municípios. Ainda segundo o delegado, as fraudes consistiam na combinação de preços dos produtos, na divisão de itens do edital e algumas vezes, inclusão de exigências no edital para privilegiar as empresas investigadas.

O ato ilegal se enquadra nos artigos 90 e 93 da Lei 8.666/93, artigos que determinam crime frustrar ou fraudar procedimento licitatório e fraude a qualquer ato de licitação.

4 FATORES QUE JUSTIFICAM IMPUNIDADES

As fraudes em licitação ocorrem pela quase certeza de impunidade aos envolvidos. Embora seja quase impossível determinar, em termos numéricos e estatísticos quantas fraudes ocorrem ao todo, é possível afirmar que apenas uma pequena quantidade de fraudes são levadas sob investigação e se encerram em punição aos infratores. Não há como dimensionar a quantidade de fraudes que nem sequer são descobertas, denunciadas, investigadas e devidamente punidas.

Um dos fatores que justifica essa impunidade é o desconhecimento parcial ou total das exigências legais para as licitações e contratos públicos, por alguns agentes da Administração Pública e principalmente pela sociedade em geral. Esse desconhecimento gera abertura para que ocorram infrações que nunca serão identificadas, os infratores não se sentem intimidados pela força de Lei, pois ela é frágil e a fiscalização é baixa e ineficiente. O despreparo do funcionalismo público é um problema a ser solucionado, e nesse fator também pode-se incluir péssimas escolhas dos eleitores em eleger candidatos despreparados ou má intencionados para o poder executivo.

Para tanto, é preciso um olhar analítico e atento por parte da sociedade, da administração pública com seus servidores, e do meio acadêmico em relação a tais processos. A falta de conhecimento legal e processual da sociedade em geral deixam os fraudadores mais livres para articular seus esquemas, uma vez que várias fraudes passam despercebidas até por agentes lesados pelas mesmas, possibilitando assim que uma possível denúncia nunca seja notificada aos órgãos fiscalizadores.

Segundo NEVES e SANTOS (2017), nosso país trabalha desenvolvendo uma postura que busca cada vez ser mais ativa contra a corrupção, através da reforma das instituições, aprimoramento nas apurações de denúncias, propostas para alteração nas legislações vigentes com o intuito de modernizá-las e melhoramento nos trabalhos em conjuntos dos entes do Estado no combate aos atos ilícitos. Porém ainda há uma deficiência no meio acadêmico onde o debate intelectual sobre o tema e a produção são tímidas. E principalmente a sociedade em geral (destinatária final dos bens e serviços adquiridos pela Administração Pública), que sequer sabe o que acontece com os recursos que são empregados ilicitamente

e que não são expostos em imprensa local, informações que ficam apenas em propriedade das elites políticas responsáveis pelas fraudes nos procedimentos licitatórios, defendendo assim, que não há transparência. Isso impossibilita a sociedade de encontrar elementos que identifiquem a atuação de tipos de corrupções e fraudes nas etapas de um certame. Quando o assunto é licitação pública, “portas se fecham, pessoas se escondem e uma onda de desconhecimento paira no ar”, defendem os autores.

Portanto, para que se reverta esse quadro social de corrupções e fraudes em licitações públicas, é necessário, como ponto de partida, conhecer como o Poder Público, através da Administração, adquire os bens e serviços destinados à sociedade. Posteriormente, se devem conhecer os critérios técnicos de seleção da proposta mais vantajosa, para somente assim determinar se realmente é a proposta que melhor atende às conveniências sociais. É essencial compreender que os critérios de seleção devem seguir as diretrizes principiológicas. (NEVES, SANTOS, 2017).

Outro ponto a se observar é que a atual Lei vigente data do ano 1993, quando foi criada para atender demandas da administração pública da época, onde a economia, os processos produtivos, os serviços, as obras de engenharia e até a tecnologia produzida no país eram completamente diferentes. Embora existam algumas pequenas modificações na lei (estabelecidas por outras leis posteriores), ela se mantém em sua grande parte inalterada. É correto afirmar que ela é obsoleta para os dias atuais, onde a realidade não é a mesma da época de sua criação, a 25 anos atrás, permitido que suas exigências sejam facilmente “contornadas” por fraudadores, aproveitando as brechas que foram naturalmente abertas pelas mudanças econômicas nesse período.

Como medida corretiva a esse problema, existe um Projeto de Lei do Senado nº 559/2013, que pretende estabelecer novas normas sobre as licitações e contratos administrativos, nos âmbitos Federais, Estaduais e Municipais. O projeto visa substituir a Lei 8.666/93, considerada ultrapassada, pois não atende mais às necessidades da Administração Pública e por não contribuir para a celeridade e transparências dos processos licitatórios. (SILVA, 2015)

A reforma prevê a revogação da Lei nº 10520/2002, que trata do Pregão, além dos artigos 1 a 47 da Lei nº 12462/2011, que estabelece o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, incorporando assim, num único estatuto geral as disposições do RDC e do Pregão e substituindo a Lei nº 8666/93.
(SILVA, 2015)

O Projeto de Lei do Senado nº 559/2013, propõe a extinção das modalidades convite e tomada de preços, pois esse sistema tem sido altamente criticado por fraude, uma vez que para as modalidades, onde é necessário que a Administração Pública convide no mínimo três empresas que ofereçam propostas, basta providenciar que a licitante escolhida providenciasse de forma prévia outros dois concorrentes para simular legalidade na disputa. A Nova Lei de Licitações consideraria como modalidades licitatórias as seguintes: pregão, concorrência, concurso, leilão. (SILVA, 2015)

Segundo SILVA (2015), as principais mudanças elencadas pelo projeto, visam trazer dinamismo ao processo licitatório. Com relação à transparência, o projeto prevê a responsabilização solidária das empresas e agentes da Administração pública pelos danos causados ao erário na contratação direta indevida, seja por dispensa, seja por inexigibilidade de licitação. O projeto atende antigas reclamações de juristas, empresários e órgãos da Administração Pública durante a vigência da Lei Federal 8.666/93, que tem processos engessados e se mostra incapaz de atender a dinâmica atual da sociedade e reais necessidades da Administração Pública. É sobretudo um instrumento no combate à corrupção.

4.1 Denunciar fraude em licitações

As fraudes envolvendo licitações são, em grande parte, descobertas através de denúncias movidas até o Ministério Público, ou TCU, órgãos competentes que fiscalizam e cobram o cumprimento das leis, podendo envolver

outras forças do Estado, como a Polícia Federal, por exemplo, dependendo do caso e da demanda de cada situação.

O Ministério Público (MP) é um órgão de Estado que atua na defesa da ordem jurídica e fiscaliza o cumprimento da lei no Brasil. Sua missão institucional é tutelar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Portanto, o MP atua nos casos em que há lesão ao patrimônio público, dano ao meio ambiente, infrações penais/crimes, interesses de criança e adolescente, saúde pública e cidadania.
(CAVALCANTI, 2015)

Qualquer indivíduo, estando ciente de fraude envolvendo processo licitatório, pode e deve provocar a iniciativa do Ministério Público, a fim de denunciar ao órgão o ato ilegal, no intuito de investigar a existência de crime. O direito de acesso ao Ministério Público é garantido na Lei Federal 8.666/93 e está previsto no art. 101, que determina: “Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência. ”

No caso do TCU, o embasamento legal que garante acesso ao órgão está previsto no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, que dispõe:

Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
(PLANALTO FEDERAL, 1993).

Uma das formas mais fáceis de protocolar uma denúncia ao Ministério Público é pela internet. Cada estado mantém um Ministério Público competente, que pode ser acionado com um endereço digital específico (site), onde qualquer pessoa pode denunciar o esquema de fraude de que tenha ciência.

É de extrema importância que o fato ilegal seja levado à ciência do MP, tanto por civis, gestores públicos ou pelos licitantes que se sentiram lesados durante o certame, pois se trata de ato ilícito envolvendo desvios e irresponsabilidade com

os recursos públicos, como se sabe, dinheiro do povo. Segundo dados do Ministério Público de São Paulo, as licitações no Brasil movimentam cerca de 700 bilhões de reais ao ano, representando expressivos 20% do PIB do país (Produto Interno Bruto), logo, qualquer desvio irregular desse montante enfraquece, empobrece e lesa a sociedade, que deveria ter esse valor sendo empregados em melhoria, obras, e serviços de qualidade para os brasileiros, e não direcionada ao enriquecimento ilícito por meio de recursos do Estado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

Conclui-se que o conhecimento da legislação vigente referente às licitações, e a facilidade de acesso aos caminhos de denúncia são armas poderosas quando usadas pela população com o objetivo de combater as fraudes em processos licitatórios.

Ainda pode-se concluir que uma reforma geral nas normas e leis vigentes, que visa torná-las compatíveis ao dinamismo da atual economia e de seus processos, deve acarretar em certames mais assertivos, mais objetivos e com menor margem para a ocorrência de fraudes.

Licitações e contratos administrativos têm visível importância na economia e no modo como a Administração Pública contrata bens e serviços para sua necessidade. Basta a nós, eleitores e cidadãos, cobrar processos mais transparentes, baseados nas premissas da moralidade e na obediência à Lei, afinal, o dinheiro público que parte dos contribuintes deve ser retornado aos mesmos através de saúde, segurança, serviços e obras de qualidade. O Brasil não pode mais tolerar que os recursos públicos continuem sendo desviados dos serviços básicos, para que seja empregado na corrupção e no enriquecimento ilícito.

Num país onde o povo é crítico e as Leis são rigorosas, não há margens para irresponsabilidades na política. O povo deve ser o maior agente fiscalizador do seu próprio dinheiro.

6 REFERÊNCIAS

ADPM. **“Princípio da Publicidade”**. Acesso em 24/10/2018. Disponível em <http://www.adpmnet.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=80:princípio-da-publicidade&catid=12&Itemid=329>

AGU Procuradoria Federal. **Legislação referente a Licitações, Contratos e Convênio**. Acesso em 21/10/2018. Disponível em <<http://www.procuradoria.ufrrj.br/legislacao-1/legislacao-sobre-licitacoes-contratos-e-convenios>>

CASTRO, Fabiano. **A corrupção no orçamento: fraudes em licitações e contratos com o emprego de empresas inidôneas**. Acesso em 10/10/2018. Disponível em <[file:///C:/Users/etec/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/2053588%20\(1\).PDF](file:///C:/Users/etec/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/2053588%20(1).PDF)>

CAVALCANTI, Felipe Pacheco. **Parte I: Guia de como acionar o Ministério Público Estadual pela Internet**. Acesso em 03/10/2018. Disponível em <<https://pachecocavalcantiadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/219678795/parte-i-guia-de-como-acionar-o-ministerio-publico-estadual-pela-internet>>

CRUZ, Jamil Manasfi, BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa, JÚNIOR, Roberto Azevedo Andrade, OLIVEIRA, Simone Zanotello. **Uma análise dos crimes de licitação e de suas penas conforme seção III da Lei Nº 8.666/93**. Acesso em: 23/09/2018. Disponível em <<https://admjamil.jusbrasil.com.br/artigos/259417931/uma-analise-dos-crimes-de-licitacao-e-de-suas-penas-conforme-secao-iii-da-lei-n-8666-93>>

G1. **Ministério Público denuncia empresários por fraude em licitação em Bom Jardim**. Acesso em 27/08/2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/ministerio-publico-denuncia-empresarios-por-fraude-em-licitacao-em-bom-jardim.ghtml>>

HUMBERTO, Deyvson apud BARRETO, Daiane Garcias. **O Princípio da Impessoalidade sobre a Administração Pública**. Acesso em 24/10/2018. Disponível em <<https://deyvsonhumberto.jusbrasil.com.br/artigos/324050024/o-principio-da-impessoalidade-sobre-a-administracao-publica>>

JUS BRASIL. **Lei de Licitação**. Acesso em 07/10/2018. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11296159/artigo>>

JUS BRASIL. **Princípio Constitucional da Igualdade**. Publicado por Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União. Acesso em 24/10/2018. Disponível em <<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>>

JUS BRASIL. **Princípio da isonomia - art. 5º, caput, da Constituição Federal**. Acesso em 24/10/2018. Disponível em

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PRINC%C3%8DPIO+DA+ISONOMIA+-+ART.+5%C2%BA+%2CCAPUT%2C+DA+CONSTITUI%C3%87%C3%83O+FEDERAL>>

JUS BRASIL. **Princípio da Moralidade**. Acesso em 24/10/2018. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/290007/principio-da-moralidade>>

MDD Peritos Contábeis. **O que é Contabilidade Forense?**. Acesso em 21/10/2018. Disponível em <<https://mdd.com/pt/o-que-e-contabilidade-forense/>>

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **Fraudes em Licitações e Contratos**. Acesso em 10/10/2018. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilha_Eletronica/fraudesLicitacoes/FraudesLicitacoes.html#cap1_2>

MIRANDA, Patrícia. **Fraudes em Licitações**. Acesso em 12/09/2018. Disponível em <<https://patriciamapre.jusbrasil.com.br/artigos/507872574/fraudes-em-licitacoes>>

MORAES, Fabio. **Os crimes de licitação**. Acesso em 03/10/2018. Disponível em <<http://liceware.com.br/os-crimes-de-licitacao/>>

NEVES, Danilo Barbosa. SANTOS, Andrey Nogueira. **“Fraudes em licitações públicas”**. Acesso em 10/10/2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55247/fraudes-em-licitacoes-publicas>>

NORMAS LEGAIS. **Licitação pública - modalidades**. Acesso em 24/10/2018. Disponível em <<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/licitacao-empresarial-modalidades-licitacao.htm>>

O MUNICÍPIO. **Mococa: MP denuncia prefeito e assessores por improbidade e fraude em licitação**. Acesso em 27/08/2018. Disponível em <<http://www.omunicipio.jor.br/wordpress/2018/08/21/mococa-mp-denuncia-prefeito-e-assessores-por-improbidade-e-fraude-em-licitacao/>>

OLIVEIRA, Adriano. **Operação Cadeia Alimentar: entenda a investigação sobre fraudes em licitações de merenda escolar em SP**. Acesso em 05/09/2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/operacao-cadeia-alimentar-entenda-a-investigacao-sobre-fraudes-em-licitacoes-de-merenda-escolar-em-sp.ghtml>>

OLIVEIRA, Anderson. **Licitações: fraudes comuns nas aquisições de bens, enquadramento legal e procedimentos preventivos**. Acesso em 24/10/2018. Disponível em <<http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis291246.pdf>>

OLIVEIRA, Rogério Irineu. **Licitação – problemas e possíveis soluções**. Acesso em 14/10/2018. Disponível em <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17752&revista_caderno=4>

PEREIRA, José Martins. **Obstáculos ao combate a fraude e à corrupção nas organizações públicas**. Acesso em 28/05/2018. Disponível em <<http://gennegociosegestao.com.br/combate-a-fraude-e-corruptcao/>>

PLANALTO FEDERAL. **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**. Acesso em 06/09/2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666compilado.htm>

PLANALTO FEDERAL. **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**. Acesso em 15/11/2018. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm>

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. **Princípio da Isonomia**. Acesso em 24/10/2018. Disponível em <<http://principios-constitucionais.info/principio-da-isonomia.html>>

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. **Princípio da Legalidade**. Acesso em 24/10/2018. Disponível em <<http://principios-constitucionais.info/principio-da-legalidade.html>>

SANTOS, Josimar Wellington dos. **Princípio da Moralidade e os Atos Administrativos**. Acesso em 24/10/2018. Disponível em <<https://navalmg.jusbrasil.com.br/artigos/111673361/principio-da-moralidade-e-os-atos-administrativos>>

SILVA, Layany Ramalho Lopes. **Inovações trazidas pelo projeto da nova lei de licitações e contratos administrativos**. Acesso em 17/10/2018. Disponível em: <<https://www.dm.com.br/opiniaio/2015/10/inovacoes-trazidas-pelo-projeto-da-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos.html>>

SO CONTABILIDADE. **Código de Ética Profissional do Contador** em Só Contabilidade. Virtuoso Tecnologia da Informação, 2007-2018. Acesso em 28/05/2018. Disponível em <http://socontabilidade.com.br/conteudo/codigo_etica.php>

SOUZA, Eliaquim Natã Lima Alves de. **Modalidades de licitação**. Acesso em 24/10/2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/48251/modalidades-de-licitacao>>

ZUCCO, Fabiano. **O que é licitação? Entenda do assunto sem complicações**. Acesso em 22/03/2018. Disponível em <<https://www.rcc.com.br/blog/o-que-e-licitacao/>>

ZUCCO, Fabiano. **O que você precisa saber sobre modalidade de licitação**. Acesso em 24/10/2018. Disponível em <<https://www.rcc.com.br/blog/modalidade-de-licitacao/>>